

Câmara Municipal de Cabaceiras  
**APROVADO**  
Sala das Sessões

02 / 03 / 2022  
SECRETARIA



COMISSÕES PERMANENTES DA CASA  
18 / 04 / 2022

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004, DE 18 / 03 / 2022, À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.**

**Assunto:**

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 06, de 2 / 10 / 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cabaceiras, especificamente na Seção VII – Do cancelamento de débito e define outras providências correlatas.

**Administração:**

**Tiago Marccone Castro da Rocha**

**Período:**

**2021 a 2024**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABACEIRAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004, DE 18 DE MARÇO DE 2022, Á LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.**

**Sr. Vereador - Presidente,**  
**Srs. Vereadores,**

Ao cumprimentá-los, sirvo-me deste ato, para inicialmente expor o seguinte: desde o início de nossa gestão, temos envidado esforços no sentido de viabilizar uma maior justiça tributária para com os contribuintes municipais.

Assim sendo, vimos por este meio, apresentar aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, dispondo sobre o cancelamento de todos os débitos de IPTU regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, especificamente em benefício dos proprietários de imóveis atendidos por programas de complementação de renda cadastrados no Programa Federal " Auxílio Brasil ", desde que atendam aos requisitos abaixo elencados:

- a) recebam até meio salário mínimo;
- b) possuam ao menos um filho ( a ) menor de idade; e,
- c) efetuem o pagamento dos débitos de IPTU dos últimos dois anos.

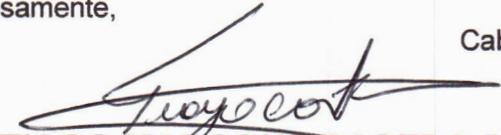
Salientamos também, que inserimos normas para a obtenção do mencionado direito, cujos interessados deverão apresentar as comprovações abaixo elencadas:

- I - cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel;
- II - cópia do comprovante de beneficiário do Programa "Auxílio Brasil ";
- III - cópia do comprovante de endereço;
- IV - cópia dos documentos pessoais ( CPF, RG, Título Eleitoral ); e,
- V - cópia xerográfica da documentação do(s) filhos. "

Frente ao exposto, confiante de que a matéria merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte de todos os membros desta Casa Legislativa, desde já agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Cabaceiras, 18 de março de 2022.

  
**TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**  
**Prefeito Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABACEIRAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004, DE 18 DE MARÇO DE 2022, Á LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.**

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 06, de 2 / 10 / 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cabaceiras, especificamente na Seção VII – Do cancelamento de débito e define outras providências correlatas.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS; Faço saber que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Seção VII: Do cancelamento do débito, constante na Lei Complementar nº 06 / 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a inclusão do artigo abaixo discriminado:

**Art. 23.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Secretário de Finanças autorizados a:

I - .....

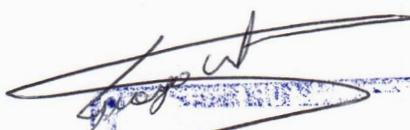
II - ..... ; e,

“ III – cancelar todos os débitos de IPTU regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, especificamente em benefício dos proprietários de imóveis cadastrados no Programa Federal de complementação de renda, atualmente denominado “ Auxílio Brasil “, desde que os mesmos atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**A)** recebam até meio salário mínimo;

**B)** possuam ao menos um filho ( a ) menor de idade; e,

**C)** efetuem o pagamento dos débitos de IPTU dos últimos dois anos.

  
  
Tiago Marcone Castro da Rocha  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABACEIRAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Os cancelamentos Fiscais, objetos desta Lei, serão efetuadas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município, desde que apresentem as comprovações abaixo elencadas:

- I – cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel;
- II – cópia do comprovante de beneficiário do Programa “Auxílio Brasil”;
- III - cópia do comprovante de endereço;
- IV - cópia dos documentos pessoais ( CPF, RG, Título Eleitoral ); e,
- V - cópia xerográfica da documentação do(s) filhos. “

§ 2º Os cancelamentos serão obrigatoriamente cancelados quando:

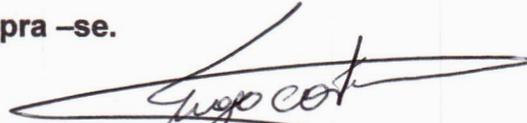
- I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão; e,
- II - extinguirem –se as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado expedir, em caso de necessidade e no que couber, Decreto regulamentador para os fins específicos desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 18 de março de 2022; 186 anos de Emancipação Política.

**Publique –se e cumpra –se.**

  
**TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFETURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR nº 06, DE 02 / 10 / 2017.**

**Assunto:**

Dispõe o Código Tributário do município de Cabaceiras.

**Administração:**

**Tiago Marccone Castro da Rocha**

**Período:**

**2017 a 2020**



**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ: 08.702.862.0001 -78**

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 - centro - Cabaceiras - Tel.: 3356 - 1117 - Email: pmcab@uol.com.br

8

V - quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração; Multa de mora de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento); Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

**Seção VII**  
**Do Cancelamento de Débito**

**Art. 23** Fica o Chefe do Executivo e o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento autorizados a:

I - cancelar administrativamente os débitos prescritos de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução; que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

II - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

**Art. 24** Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com Órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômicos - fiscais.

  
Tiago Marcene Castro da Rocha  
Prefeito Constitucional